Parecer n.: 907/2024
Autos n.: 1.164.256
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Juatuba
Entrada MPC: 15/04/2024

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia oferecida pela empresa WF Empreendimentos & Construções Divinense, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 061/2023, Processo Administrativo n. 313/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Juatuba para futura e eventual locação de veículos leves e utilitários com combustível e condutor. (peças 01/02)

2. Apontou a denunciante, em síntese, as seguintes irregularidades:

> a) exigência de indicação de marca e modelo dos veículos ofertados no preenchimento da proposta;
>
> b) estabelecimento de prazo inespecífico para a validade das propostas;
>
> c) exigência de registro, em caso de cooperativa, na Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (OCEMG);
>
> d) exigência de apresentação de CRLV e seguro dos veículos no ato de assinatura do contrato;
>
> e) ausência de publicação de estudo técnico preliminar e elaboração de estudo da demanda;
>
> f) ausência de previsão de observância à Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e à Lei Federal n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

3. **A denúncia foi recebida em 13 de março de 2024** (peça 04).

4. Seguiu-se manifestação da unidade técnica pela realização da seguinte diligência (peça 07):

> Dessa forma, solicita-se a intimação do Sr. José Marcio de Oliveira, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital e do termo de referência do certame em tela, e do Sr. Antônio Adônis Pereira, Prefeito Municipal de Juatuba, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:
>
> a) Encaminhem a esta Corte de Contas cópia da documentação relativa às fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 61/23 - Processo Administrativo nº 313/23;

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3612540

b) Informem o estágio em que o certame se encontra e encaminhem a esta Corte de Contas cópia do contrato ou notas de empenho, caso tenham sido formalizados;

c) Prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos denunciados.

5. Intimados, os responsáveis prestaram esclarecimentos e encaminharam cópia do processo licitatório (peças 13 e 15).

6. Após, a unidade técnica realizou análise inicial (peça 17), cuja conclusão e proposta de encaminhamento foram as seguintes:

3. Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela:

1. **Improcedência** da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos:

- Da exigência de indicação de marca e modelo dos veículos ofertados no preenchimento da proposta;
- Do estabelecimento de prazo inespecífico para a validade das propostas;
- Da exigência de apresentação de CRLV e seguro dos veículos no ato de assinatura do contrato;
- Da ausência de previsão de observância à Lei Federal nº. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e à Lei Federal nº. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

2. **Procedência** da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos:

- Da exigência de registro, em caso de cooperativa, na Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (OCEMG);
- Da ausência de publicação de Estudo Técnico Preliminar e elaboração de Estudo da Demanda.

4. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A citação do **Sr. José Marcio de Oliveira**, Secretário de Administração Interino, e do **Sr. Luís Fernando Moreira Mendes**, Procurador Geral do Município de Juatuba, para apresentarem suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

7. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

8. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Considerando o estudo já realizado pela unidade técnica, bem como a atual fase processual desta denúncia, anterior à citação dos responsáveis, o Ministério Público

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3612540

de Contas não possui aditamentos em relação às irregularidades já apontadas na análise técnica inicial.

10. Contudo, em consulta realizada no site da Prefeitura Municipal de Juatuba, verificou este órgão ministerial que foram realizadas pela administração retificações no edital, sendo a última delas publicada em 15/04/2014.

11. Entre as retificações realizadas no edital, consta a retirada da exigência de registro, em caso de cooperativa, na Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (OCEMG), considerada irregular pela unidade técnica em sua análise inicial.

12. Assim passou a dispor o item 7.15 edital (anterior item 7.16) quanto à qualificação técnica:

> **7.15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
>
> **A** - Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que conste a comprovação que a CONTRATADA prestou serviço de **LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR.**
>
> 1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
>
> 2. O licitante disponibilizará quando lhe for solicitado todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.
>
> **B . RETIRADO;**
>
> **C - Declaração que o licitante disporá, mediante homologação do processo, de infraestrutura e mão de obra especializada suficiente para execução do objeto.**

13. Portanto, deve a presente denúncia ter prosseguimento com a citação dos responsáveis para apresentarem defesa apenas em relação à remanescente irregularidade apontada pela unidade técnica, a saber: ausência de elaboração de estudo técnico preliminar e estudo de demanda.

14. Com relação à responsabilidade pela irregularidade apontada, é imperioso ressaltar que a Lei Federal n. 13.655/2018 incluiu disposições na Lei de Introdução às Normas Brasileiras do Direito Brasileiro (LINDB) sobre a responsabilização de agentes públicos, notadamente em seu art. 28, *in verbis:* "*O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".*

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3612540

15. À luz do dispositivo acima transcrito, faz-se necessário esclarecer que vícios apontados em processos licitatórios devem ser imputados àqueles que deram causa ou contribuíram de algum modo para a concretização de cada irregularidade específica.

16. No caso concreto ora examinado, a irregularidade apontada na análise inicial da unidade técnica tem origem na fase de requisição e planejamento da contratação.

17. Assim, entende o Ministério Público de Contas que a responsabilidade pela irregularidade apontada deve ser imputada ao secretário interino de Administração que subscreve a autorização para abertura do processo de licitação, José Márcio de Oliveira (peça 15, "Pasta 1_compressed", p. 73), bem como aos secretários municipais de Meio Ambiente, Lorena Evellyn Martins, de Saúde, Pedro Henrique Nunes de Oliveira, e de Educação, Denise Reis Navarro, subscritores das requisições de contratação e responsáveis pela aprovação do termo de referência (peça 15, "Pasta 1_compressed", p. 33).

REQUERIMENTOS

18. Diante do exposto, **requer o Ministério Público de Contas**:

a) **a citação** do secretário interino de administração que subscreve a autorização para abertura do processo de licitação, **José Márcio de Oliveira** (peça 15, "Pasta 1_compressed", p. 73), bem como dos secretários municipais de Meio Ambiente, **Lorena Evellyn Martins**, de Saúde, **Pedro Henrique Nunes de Oliveira**, e de Educação, **Denise Reis Navarro**, subscritores das requisições de contratação e responsáveis pela aprovação do termo de referência (peça 15, "Pasta 1_compressed", p. 33), para apresentarem defesa em face da seguinte irregularidade apontada na análise técnica inicial:

a.1) ausência de elaboração de estudo técnico preliminar e estudo de demanda

b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;

c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2024.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3612540